Projeto de Lei: 439/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 439/2024*, que institui o Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos, através da esterilização cirúrgica, no âmbito do município de Natal e dá outras providências.*

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 439/2024, de autoria do Vereador Robério Paulino, que institui o Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos, através da esterilização cirúrgica, no âmbito do município de Natal e dá outras providências.

O setor legislativo informou que não há proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise aos autos, o Projeto de Lei nº 439/2024, que propõe a criação do Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos no Município de Natal/RN, é uma iniciativa voltada para a esterilização cirúrgica ou outros métodos de controle de reprodução desses animais, com o intuito de mitigar os impactos negativos decorrentes da superpopulação.

O projeto se encaixa efetivamente em tema de relevante interesse social, pois além de tratar sobre o controle da reprodução indiscriminada dos animais, abrange questões cruciais como a proibição do extermínio de animais saudáveis, a conscientização da população e a formalização de convênios com clínicas veterinárias e médicos veterinários para a execução das medidas propostas, de modo a garantir a segurança e bem-estar dos animais.

A questão do controle populacional de cães e gatos está diretamente relacionada à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem-estar animal. Diversas políticas públicas, tanto no Brasil quanto em outros países, têm demonstrado a eficácia de programas similares na redução da superpopulação animal, no controle de zoonoses, e na melhoria das condições sanitárias das cidades.

Exemplos de políticas relevantes incluem a Lei n.º 13.426/2017, que estabelece diretrizes para políticas de controle de natalidade de cães e gatos no Brasil, priorizando a esterilização cirúrgica, e o Programa Nacional de Controle da Raiva, que que, apesar de focado no controle dessa doença específica, integra medidas mais

amplas de controle de zoonoses, como o controle da população de cães e gatos, contribuindo assim para a redução de riscos à saúde pública.

Além disso, ao abordar a superpopulação de cães e gatos, o projeto ajuda a mitigar impactos negativos no meio ambiente, como o desequilíbrio da fauna local, alinhando-se à Política Nacional de Proteção ao Meio Ambiente.

Internacionalmente, o projeto segue as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre zoonoses e saúde pública, que recomendam o controle populacional de animais domésticos como uma estratégia eficaz para prevenir zoonoses e melhorar a saúde pública. Por fim, o projeto reflete a crescente atenção ao bem-estar animal no Brasil e no mundo, promovendo a esterilização como uma alternativa ética ao extermínio e ao abandono, em consonância com as políticas de bem-estar animal.

No que tange à constitucionalidade do projeto, é importante ressaltar que a competência legislativa para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle de zoonoses é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, conforme o art. 24, VI e XII da Constituição Federal.

O Projeto de Lei n.º 439/2024 é uma medida relevante e coerente com as políticas públicas nacionais e internacionais voltadas para o controle ético e sustentável da população de animais domésticos. Ele contribui significativamente para a saúde pública ao reduzir o risco de zoonoses e promove o bem-estar animal, o que é de interesse público.

A iniciativa também reforça a educação sobre posse responsável, essencial para a eficácia duradoura das ações de controle populacional. A inclusão de convênios com clínicas veterinárias e a isenção de custos para famílias de baixa renda ressaltam o caráter social do programa, assegurando que todos os segmentos da população

tenham acesso às medidas propostas garantindo assim, maior abrangência.

Embora aparentemente a medida legislativa proposta possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

A proibição do extermínio de animais saudáveis está alinhada com os princípios de dignidade animal e respeito à vida, valores reconhecidos na legislação federal, como no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 439/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

O Projeto de Lei nº 439/2024, não só favorece a saúde pública e o bem-estar animal, como também melhora a qualidade de vida no município de Natal, respeitando os direitos dos animais e promovendo a conscientização da população sobre a importância da posse responsável.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 28 de agosto de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil